



Registro: 2025.0000436798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507887-74.2023.8.26.0609, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KAUAN GUSTAVO DOS SANTOS DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento ao recurso ministerial para fixar o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a KAUAN GUSTAVO DOS SANTOS DIAS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64128

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1507887-74.2023.8.26.0609

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1507887-74.2023.8.26.0609)

Juízo de Origem: 15ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: Kauan Gustavo dos Santos Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DOIS ROUBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL – MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS E NÃO CONTESTADAS – RÉU CONFESSO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – A DEFESA PRETENDE A RECALIBRAGEM DA PENA, COM O DECOTE DA MAJORANTE E A ATENUAÇÃO, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, PELA MENORIDADE RELATIVA – O MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVA O RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL – RAZÃO ASSISTE SOMENTE AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO – UTILIZAÇÃO DE REVÓLVER NA EMPREITADA CRIMINOSA COMPROVADA PELA PROVA ORAL – PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO – PRECEDENTES CITADOS – A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A PENA AQUÉM DE SEU PATAMAR MÍNIMO – OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 DO E. STJ – REGIME INICIAL FECHADO MAIS ADEQUADO AO CASO – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO, E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

KAUAN GUSTAVO DOS SANTOS DIAS foi condenado pelo r. Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos

autos do Processo nº 1507887-74.2023.8.26.0609, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Manuela Assef da Silva*, como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º-A, inciso I, Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e, ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. (fls. 208/215).

O apelante foi processado porque, no dia 17 de outubro de 2023, aproximadamente às 12h20min, no interior do estabelecimento “Eletro Yamar”, situado na Rua Américo Trasbulsi, nº 39, nesta Capital de São Paulo, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular pertencente a Luiz Henrique de Silva e 01 (um) aliança de propriedade de Renner Rodrigues de Lima.

Apela, o Ministério Público pleiteando a fixação do regime inicial fechado (fls. 223/228).

Apela, a defesa objetivando o decote da majorante do emprego de arma de fogo e a atenuação da pena, aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da menoridade relativa (fls. 240/248).

Contrariados os recursos (fls. 235/239-257/262), o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Carlos Gasparini, opina pelo não provimento do reclamo defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 272/280).

É o relatório.

Procedente o reclamo ministerial e

improcedente o apelo defensivo.

A materialidade e autoria dos crimes imputados ao acusado estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

No ponto, não houve impugnação.

Repisando os passos trilhados, KAUAN admitiu os fatos, estando sua confissão amparada no restante da prova oral produzida, em especial os relatos das vítimas e do guarda civil ouvidos durante a persecução penal.

Com efeito, bem lançada a condenação.

Pretende a defesa o decote da majorante do emprego de arma de fogo.

Razão não lhe assiste, todavia.

A despeito dos argumentos expendidos, é certo que os ofendidos confirmaram que o acusado se valeu de um revólver para subjugarlos e rapinar seus bens.

Nessa toada, portanto, bem delineada a causa de aumento de pena objurgada.

Ressalta-se que, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, perfilado também por esta C. Câmara Criminal, é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, quando sua utilização na ação delitiva puder ser comprovada por outros meios, como no caso, a fala das vítimas.

Confira-se, sobre o tema: *“é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há*

comprovação testemunhal apontando o seu emprego” (AgRg no HC nº 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Mais recentemente, naquela E. Corte Superior: “AgRg no AREsp nº 2.786.879/SP, jg. 04/02/2025”.

Aqui: “*APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto que sequer foram questionadas pelas partes. Irresignação que se restringe à pena e ao regime prisional eleito. Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Inadmissibilidade. Qualificadora que restou devidamente comprovada pela prova oral coligida. Prescindibilidade de apreensão da arma de fogo, quando sua utilização é comprovada por outros meios. Precedentes. Afastamento da cumulação de aumentos decorrente do reconhecimento de duas majorantes na terceira fase do cálculo de penas. Desacolhimento. Réu que cometeu o crime em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Dupla majoração que decorre de previsão legal e encontra arrimo no art. 68, CP. Reconhecimento de crime único. Impossibilidade. Acusado que, mediante uma única ação, praticou dois crimes da mesma espécie, atingindo patrimônios diversos, não havendo que se falar em crime único. Dicção do art. 70, do CP. Abrandamento do regime prisional. Descabimento. Crime grave, gerador de intranquilidade social, praticado mediante comparsaria e emprego de arma de fogo. Ademais, 'quantum' infligido que*

determina a fixação do regime mais gravoso. Inteligência do art. 33, §2º, 'a' e §3º, do CP. Sentença mantida. Recurso desprovido” (AP nº 1504455-89.2024.8.26.0228, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 19/02/2025).

Noutro ponto, a presença de circunstâncias atenuantes, como no caso a confissão espontânea e a menoridade relativa, não têm o condão de mitigar a pena aquém de seu patamar mínimo, em estrita observância à Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em arremate, o regime prisional mais drástico para início da expiação se mostra o mais adequado ao caso.

O acusado praticou crime de extrema gravidade, se valendo de arma de fogo para subjugar e atemorizar as vítimas a fim de assegurar a rapina.

O regime intermediário seria claramente insuficiente para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, desvelando a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional: *“Não há que dizer contra o regime prisional que a r.*

sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral” (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti).

Sobre o tema, oportuno trazer à baila fortes precedentes desta C. Câmara Criminal: *“APELAÇÃO Roubo simples - Reconhecimento da majorante do concurso de pessoas Necessidade - Qualificadora bem demonstrada pela prova oral - Regime inicial aberto Alteração para fechado - Admissibilidade Crime praticado mediante grave ameaça - Recurso ministerial provido” (AP nº 1507072-52.2024.8.26.0606, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 19/2/2025).*

E também: *“AP nº 1534396-70.023.8.26.0050, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 18/2/2025”.*

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento ao recurso ministerial para fixar o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a KAUAN GUSTAVO DOS SANTOS DIAS.

EUVALDO CHAIB

Relator